



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.147 - CE (2017/0144837-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO  
**AGRAVANTE** : GILDASIO COELHO MARREIRO  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE TESE DEFENSIVA. PROVIMENTO JUDICIAL MOTIVADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

3. No caso dos autos, as instâncias de origem efetivamente examinaram a possibilidade de manutenção das qualificadoras na decisão de pronúncia, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes.

PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, o que afasta a eiva articulada na impetração. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.147 - CE (2017/0144837-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO  
**AGRAVANTE** : GILDASIO COELHO MARREIRO  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reiteram os agravantes que o aresto impugnado seria nulo, pois não teria enfrentado a tese de que o crime teria sido motivado por uma discussão ocorrida entre as partes na manhã do dia dos fatos.

Aduzem que a denúncia teria narrado dois motivos incompatíveis para a caracterização da qualificadora do motivo torpe, quais sejam, uma rixa decorrente da morte do irmão dos acusados pelo pai de uma das vítimas, e uma discussão havia entre réus e ofendidos decorrente da queima de alguns canos.

Entendem que se a autoridade impetrada tivesse examinado a alegação de que o móvel do ilícito teria sido a briga ocorrida no dia dos fatos, não poderia afirmar que o homicídio decorreu da rixa existente por conta da morte do irmão dos réus, o que eliminaria a qualificadora da torpeza.

Consideram que a maneira como acórdão foi redigido, bem como a ausência de análise da tese defensiva induziriam qual teria sido o motivo do crime, influenciando negativamente o ânimo dos jurados.

Requerem o provimento da insurgência para que o aresto impugnado seja anulado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.147 - CE (2017/0144837-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 15.2.2019 (e-STJ fl. 66), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 22.2.2019 (e-STJ fl. 70), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial objurgado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, sabe-se que imprescindibilidade de motivação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Com efeito, a necessidade de fundamentação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as motivaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.*

*A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnam os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.*

*(...)*

*O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.*

*(...)*

*A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).*

Na espécie, após mencionar o conteúdo da prova colhida no curso da instrução processual, o magistrado atestou *"a pertinência, no momento, das qualificadoras do motivo torpe-vingança e emboscada-surpresa, por conta de intriga anterior entre acusados e vítimas, em virtude do assassinato do irmão dos acusados, crime atribuído ao pai da vítima TIAGO, bem como por discussão acerca de canos de irrigação, na manhã dos fatos, discussão essa que terminou na Delegacia local"* (e-STJ fl. 16).

Acrescentou que *"o conjunto probatório desautoriza eliminar neste momento a qualificadora da emboscada-surpresa, pois, conforme dito alhures, o crime ocorreu logo após discussão entre acusados e vítimas, tendo acusados e vítimas ido pelo mesmo caminho, primeiro os acusados"* (e-STJ fl. 16).

Considerou não assistir *"razão ao defensor do acusado quanto a retirada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de qualificadoras, tendo em vista todo o conteúdo probatório já referido nos autos, em primeira análise" (e-STJ fl. 16).*

Por sua vez, a autoridade impetrada afirmou que *"devem ser mantidas as qualificadoras do motivo torpe e da emboscada, uma vez que, em tese, guardam pertinência com o desenrolar do crime, não sendo, portanto, manifestamente improcedentes" (e-STJ fl. 26).*

Explicou que *"no tocante à presença da qualificadora da torpeza (vingança) no crime de homicídio em exame, a denúncia a caracterizou, devido a dois motivos: '01- uma intriga antiga por conta do assassinato do irmão dos indiciados, crime atribuído ao pai de TIAGO; 02- Na manhã do crime, vítimas e indiciados discutiram por conta de um problema em relação a uns canos de irrigação de propriedade daqueles, que haviam sido queimados pelas vítimas, fato que os levaram a uma audiência para tentativa de composição na Unidade Policial desse Município" (e-STJ fl. 27).*

Registrou que, *"de fato, a vingança, por si só, não caracteriza motivo torpe", mas, "se decorrer de razão ignóbil, nada impede que o crime seja qualificado por sua torpeza", destacando que "a decisão sobre se o fato foi praticado por vingança e, caso positivo, se a vingança é ou não um motivo torpe, compete exclusivamente aos jurados, dada a competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (e-STJ fl. 27).*

Verifica-se, assim, que as instâncias de origem efetivamente examinaram a possibilidade de manutenção das qualificadoras na decisão provisional, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

Quanto ao ponto, é imperioso frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência deste Sodalício não discrepa de tal entendimento:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 4. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*

*A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.*

*2. Todos os temas submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, entretanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018).*

*3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).*

*4. A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) S. ARGUMENTOS VEICULADOS PELA DEFESA. DESNECESSIDADE DE SE REBATER TODOS. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)*

***3. Não está o julgador obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte em defesa da tese que apresenta, sendo suficiente que enfrente a demanda veiculada.***

*(...)*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RHC 81.232/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

No tocante à alegação de excesso de linguagem na provisional e no acórdão que a confirmou, sabe-se que para tal provimento judicial, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se a favor da sociedade.

Nesse sentido é o artigo 413 do Código Processual Penal:

*Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação.

Hermínio Alberto Marques Porto sobre o assunto comenta:

*"Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais." (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84.)*

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575.)*

No caso dos autos, como visto, o togado sentenciante e a autoridade impetrada não realizaram qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados.

Com efeito, constata-se que houve apenas menção aos elementos de convicção que demonstrariam a existência dos 2 (dois) fatos apontados na denúncia para configurar o motivo torpe, ressaltando-se caber aos jurados decidir sobre a sua aptidão para qualificar o delito de homicídio.

Tem-se, assim, que as instâncias de origem se abstiveram de qualquer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo das respectivas decisões qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO. (...) PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.  
(...)

**8. Também não há que se falar em excesso de linguagem, se, da forma como foi descrita, a pronúncia apenas sintetizou bem os fatos, com esboço nas provas até então colhidas, para destacar a prova da materialidade delitiva, os indícios de autoria e das circunstâncias em que supostamente se deu o crime - homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima -, de maneira a permitir uma possível incidência de parte das qualificadoras apontadas pela acusação, sem expressar, para tanto, a convicção pessoal do Juízo singular quanto à culpa dos acusados.**

9. Denegada a ordem.

(HC 380.034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. O acórdão recorrido abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, de modo que não se observa a alegada incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.**

2. O fato de o acórdão fundamentar-se no conjunto probatório existente nos autos para afastar as alegações defensivas não implica, por si só, indevida incursão no mérito.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 390.356/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

**1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação.

**2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, uma vez que o julgador de primeiro grau, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade do recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos - e estritamente necessários - para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, afastando inclusive a absolvição sumária por não haver demonstração de manifesta causa excludente.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1722079/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018)

Em arremate, merecem menção os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, com idêntica orientação:

*Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime. 4. Writ não conhecido.*

(HC 124232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016)

*EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Júri. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, I e II, c/c o art. 29, do Código Penal. Pronúncia. Acórdão confirmatório. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Decisão amparada na existência de indícios suficientes de autoria. Dever de motivação. Afirmações de colorido maior que tiveram, no próprio julgado, o necessário contraponto. Nulidade. Inexistência. Impossibilidade de alusão a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*essa decisão nos debates perante o Tribunal do Júri. Artigo 478, I, do Código de Processo Penal. Precedentes. Recurso não provido.*

*1. O dever de motivação exige que o acórdão confirmatório da pronúncia tenha fundamentação adequada quanto à existência de indícios suficientes de autoria. 2. **Não há falar em excesso de linguagem quando o acórdão confirmatório da pronúncia, a despeito do emprego de afirmações de colorido maior, contrário à melhor técnica, a elas faz o necessário contraponto, assentando que a cognição é exercida, no plano eminentemente indiciário, dentro dos limites legais.** 3. Em face do art. 478, I, do Código de Processo Penal, que veda às partes, nos debates, aludirem ao acórdão confirmatório da pronúncia como argumento de autoridade, sob pena de nulidade, descabe reconhecer-se o alegado vício. Precedentes. 4. Recurso não provido.*

*(RHC 118339, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0144837-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 404.147 / CE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003609220088060039 0142008 142008 2008000826339 3609220088060039

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO  
PACIENTE : GILDASIO COELHO MARREIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EUDASIO COELHO MARREIRO  
AGRAVANTE : GILDASIO COELHO MARREIRO  
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.